



Número: **0845192-42.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALISON CORREIA DO NASCIMENTO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34238 406	21/09/2020 12:22	Despacho	Despacho
35197 883	07/10/2020 10:28	Petição	Petição
35198 824	07/10/2020 10:28	COMP. RENDA ALISON CORREIA	Documento de Comprovação
35198 825	07/10/2020 10:28	GUIA DE CUSTAS ALISON CORREIA DO NASCIMENTO	Documento de Comprovação
35242 852	30/10/2020 17:52	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0845192-42.2020.8.15.2001

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, nem é prova inequívoca, sem contar que é desnecessária ante a possibilidade do próprio advogado afirmar na inicial, desde que tenha poderes para tanto, declarado na procuração.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, natureza e objeto discutidos.

Ademais, requer a gratuidade, sem sequer informar o valor das custas, as quais requer a dispensa de pagamento. Em outras palavras, o próprio autor não sabe se tem ou não capacidade de pagamento delas.

Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



Assim, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

ANTE O EXPOSTO, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, INTIME-SE a parte requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, tais como: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; comprovante de renda mensal e de eventual cônjuge, cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal e documento comprobatório de recebimento do bolsa família.

Em especial, juntar(em) a simulação do valor das custas e despesas as quais requer(em) a gratuidade, se já não tiver juntado.

Tudo, ante a possibilidade de redução ou parcelamento, que podem ser requeridos, nos termos do NCPC. Acaso deferido o benefício e posteriormente revogado, a parte arcará com as custas judiciais e despesas processuais e multa de 10 vezes o valor das custas judiciais, nos termos previstos no artigo 100, p. único do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor colacionar ao feito a comprovada solicitação administrativa da indenização securitária.

P.I.C.

JOÃO PESSOA, 19 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS - 21/09/2020 12:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092112220063800000032745925>
Número do documento: 20092112220063800000032745925

Num. 34238406 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5^a VARA CIVIL DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

ALISON CORREIA DO NASCIMENTO, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor atualmente encontra-se empregado, trabalhando na empresa desde o ano de 2016, exercendo a função de Segurança patrimonial. Seu salário gira em média entre um salário mínimo, o contra cheque apresentado é o mais recente que o autor possuía no momento. Toda a verba salarial adquirida pelo autor é utilizada para seu sustento e de sua família. Dessa forma, o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “*art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 07/10/2020 10:28:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100710283731500000033634645>
Número do documento: 20100710283731500000033634645

Num. 35197883 - Pág. 1

Recibo de Pagamento - Salário

Condomínio Manaira

Rua Manoel Amuda Cavalcante, 805 / Loja 332 - Manaira, JOAO PESSOA

07 770 555/0001-78

ABRIL/2020

Funcionário: 01411 - ALISON CORREIA DO NASCIMENTO

Cargo : 517415 -Agente de Portaria

Departamento: SEGURANÇA PATRIMONIAL

Seção: AGENTE DE PORTARIA

Data admissão: 03/10/2016

Data pagamento: 06/05/2020

Cód.	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
1001	Salário	16,00	617,05	
1008	Horas Adicional noturno	04,02	5,18	
1015	Salário família	1,00	48,62	
1031	Arredondamento - Crédito	0,00	1,88	
1089	DSR - Adicional Noturno	0,00	1,30	
2001	Faltas	1,00		38,57
2031	Arredondamento - Débito	0,00		0,03
2080	INSS	7,50		40,97
2502	Farmacia Permanente	0,00		42,00
2523	DSR SF/Faltas	1,00		38,57
2552	Plano de saude smile	0,00		87,89

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

DATA

ASSINATURA

VIA EMPREGADO

npfReciboPago

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via da parte)
Nº do Processo: 0845192-42.2020.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.4.20.50163/01	
				Data de emissão: 01/10/2020
Número da 200.2020.650163	Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 518,70 - Taxa Judiciária: R\$ 106,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35	Tipo da Custas Iniciais	Data de vencimento: 31/10/2020	
<p>Promovente ALEXANDRA CESAR DUARTE; Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A;</p> <p>Valor da causa: R\$ 7.087,50</p>				
<p>Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.</p>				UFR vigente: R\$ 51,87
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 626,55
				Desconto total: R\$ 0,00
<p>866600000065 265509283189 520201031207 042050163015</p> 				Valor final: R\$ 626,55

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via do processo)
Nº do Processo: 0845192-42.2020.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.4.20.50163/01	
				Data de emissão: 01/10/2020
Número da 200.2020.650163	Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 518,70 - Taxa Judiciária: R\$ 106,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35	Tipo de Custas Iniciais	Data de vencimento: 31/10/2020	
<p>Promovente ALEXANDRA CESAR DUARTE; Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A;</p> <p>Valor da causa: R\$ 7.087,50</p>				
<p>UFR vigente: R\$ 51,87</p>				
<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>				
<p>Parcela: 1/1</p>				
<p>Valor total: R\$ 626,55</p>				
<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>				
<p>Valor final: R\$ 626,55</p>				

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via do banco)
Nº do Processo: 0845192-42.2020.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do boletoto: 200.4.20.50163/01	
				Data de emissão: 01/10/2020
Número da 200.2020.650163	Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 518,70 - Taxa Judiciária: R\$ 106,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35	Tipo de Custas Iniciais	Data de vencimento: 31/10/2020	
<p>Promovente ALEXANDRA CESAR DUARTE; Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A;</p> <p>Valor da causa: R\$ 7.087,50</p>				
<p>UFR vigente: R\$ 51,87</p>				
<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>				
<p>Parcela: 1/1</p>				
<p>Valor total: R\$ 626,55</p>				
<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>				
<p>Valor final: R\$ 626,55</p>				
<p>866600000065 265509283189 520201031207 042050163015</p> 				





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0845192-42.2020.8.15.2001

DECISÃO

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia médica na vítima.

Portanto, a audiência prévia de conciliação poderá ser postergada para momento posterior ao do exame pericial, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e a maior celeridade do processo.

Em consequência, comprovado o requerimento administrativo prévio para a indenização (ID 34198623), **CITE-SE** a seguradora promovida para oferecer contestação, em 15 dias úteis, querendo, sob pena de revelia.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, diante da comprovada hipossuficiência econômica do autor, colacionada no ID 35198824, nos termos do art. 98 do NCPC.

CUMPRA-SE.

JOÃO PESSOA, 8 de outubro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS - 30/10/2020 17:52:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103017521683900000033676035>
Número do documento: 20103017521683900000033676035

Num. 35242852 - Pág. 1